



IMPACTOS DA PANDEMIA NO MERCADO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

IMPACTS OF PANDEMIC ON THE LABOR MARKET AND ITS CONSEQUENCES

Nayara Vieira de Andrade¹, Vinicius Alfredo Gomes Bezerra² e Maisa França Teixeira

¹Acadêmica da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

²Acadêmico da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

³Professora da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

INTRODUÇÃO

O mercado de trabalho tem como principal objetivo estipular relações de procura e oferta entre a população, guarnecendo e movendo, desta forma a economia de todo um país. Deste modo, o empregado disponibiliza sua força de trabalho, em troca de benefícios (salário), à medida que o empregador oferece seus benefícios em troca da força. Sendo assim entende-se, que sem o mercado de trabalho não haveria empregos e força de trabalho para preencher a necessidade de toda uma população.

Silva (2014, *online*) explica o significado da palavra Mercado de Trabalho:

é uma expressão utilizada pra se referir as formas de trabalho que possam existir, sendo remunerados de alguma forma, seja trabalho manual ou intelectual. As pessoas vendem sua força de trabalho por um salário, que pode ser em dinheiro, moradia, bonificação, ou outra forma de recompensa pelo trabalho exercido. Dentro do mercado de trabalho existem diferentes relações, como a oferta e a demanda, que se caracteriza na parcela de trabalho oferecido, ou seja, a quantidade de vagas de emprego, e a parcela de trabalhadores disponíveis para vender sua força de trabalho para essas vagas, o que muitas vezes é maior.

Nota-se que o mercado de trabalho é uma junção, reunindo quem oferece vagas de empregos e quem buscam por oportunidades, de ingressar. Desta forma, os empregadores acabam fornecendo serviço para a população, fazendo assim o mercado. Percebe-se também que são encontradas formas diferentes de trabalho, tendo entre elas o trabalho formal e o trabalho informal.

Matias (2020, *online*, grifo nosso) diferencia trabalho como:

O trabalhador formal tem o registro profissional em sua carteira de trabalho, o que lhe garante pontos positivos em relação ao informal. A carteira assinada permite ao trabalhador formal férias remuneradas, décimo terceiro salário, licenças médicas remuneradas, indenizações em caso de ser demitido sem justa causa, além de outros benefícios previstos na **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. Com isso, esse

Anais da Jornada Jurídica
da Faculdade Evangélica
de Goianésia

Autor Correspondente
Nayara Vieira de
Andrade

Editado por
Jadson Belém de Moura

Recebido em
Junho de 2020

Aceito em
Junho de 2020

Publicado em
21 de Fevereiro de 2021

trabalhador fica mais segurado financeiramente, pois as leis trabalhistas serão cumpridas entre ambas as partes, patrão e empregado. Já **no trabalho informal não há o registro da profissão na carteira assinada**. Esse trabalhador não tem direito aos benefícios previstos em lei que o trabalhador formal possui. Dessa forma, o informal fica desamparado financeiramente em caso de algum imprevisto, como doenças, gravidez, acidentes, e outras adversidades.

Após o relato, pode-se dizer que os trabalhos informais são considerados precários, pois os mesmos não têm regulamentação e amparo em lei. Assim, os que trabalham dessa forma não fazem uso dos benefícios e assistências, portanto, caso ocorra alguma eventualidade, o empregado não terá nenhum auxílio.

Barifouse (2018) faz o relato que Getúlio Vargas (1882-1954) criou medidas de relevância ao trabalhador. O Ministério do Trabalho, hoje extinto pelo atual governo Bolsonaro, foi importante na formação de sindicatos especializados para representar os trabalhadores. Sendo assim a maioria das garantias trabalhistas foram adquiridas na era Vargas, sob sua administração, tais como, a carteira profissional (atual CTPS). Porém, o seu maior feito foi à instituição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que efetuou a juntada de todas as leis trabalhistas vigentes.

Bernardes (2019, p.02) conceitua Direito do trabalho como:

Um complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam tanto a relação de emprego e outras relações normativamente especificadas quanto as relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial por meio de suas associações coletivas. O Direito do Trabalho corresponde, assim, ao sistema jurídico permeado por princípios, normas e institutos destinados a regular o trabalho subordinado e assemelhado, bem como regular as relações coletivas de trabalho.

Para o autor, o surgimento do Direito do Trabalho, foi para amenizar a desigualdade existente entre empregador (patrão) e empregado (funcionário), por meio da intervenção do Estado. Desta forma, a classe menos favorecida teria amparo e garantias em lei, sendo assim, o contrato possui peculiaridades que devem ser seguidas, sob consequência de ser considerado nulo ou anulável.

De acordo com Rodrigues (2020) ao decorrer dos séculos nos deparamos com várias epidemias como: Peste Negra, Cólera, Tuberculose, Varíola, Gripe Espanhola, Febre Amarela, Sarampo, Malária e AIDS que infectaram e mataram pessoas. Assim, o novo corona vírus está causando temor na população, pois o mesmo já infectou mais de 500 mil pessoas em centenas de países, levando vários casos à óbito. Desta forma, o COVID- 19 causa repúdio nas populações, pois esse cenário já se repetiu anteriormente e tais doenças foram alastradas e mataram inúmeras pessoas em todo o mundo.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste estudo foi à pesquisa bibliográfica, com as análises de livros, teses, dissertações, artigos científicos, Constituição Federal, CLT e legislação. O método utilizado foi o dedutivo, tendo como finalidade apresentar os principais aspectos da temática abordada, discorrendo

acerca da pandemia do COVID- 19, com foco nos impactos que foram causados no âmbito do mercado de trabalho. Desta forma, esclarecer as consequências que esse vírus trouxe para a população, e como as pessoas estão lidando com essa questão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente é necessário ressaltar que, de acordo com Ferrari (2020) em dezembro de 2019, surgiu na cidade de Wuhan, na China, o vírus que deixaria toda a população mundial em estado de alerta, uma doença que contaminaria as pessoas pelo ar. Desta maneira, rapidamente foram tomados todos os cuidados possíveis de contenção da doença para evitar a sua proliferação. As autoridades governamentais tiveram que tomar rígidas medidas em combate contra o COVID-19, adotando como principal, o método de precaução o isolamento social, também conhecido como “quarentena”.

Diante do exposto, leva-se em consideração o posicionamento da autora Civita (2020, *online*):

o mercado de trabalho é o que proporciona o crescimento exponencial dos setores em geral, que são responsáveis por abastecer e movimentar um país, enquanto oferece subsídios financeiros para os cidadãos se manterem em sua realidade. Um lado está interligado e depende totalmente do outro, ou seja, a empresa necessita do trabalhador para executar tarefas e, conseqüentemente, lucrar e crescer, enquanto o funcionário necessita da empresa para suprir os seus gastos cotidianos.

Após esse entendimento apresentado, pode-se dizer que com o número de casos de contaminação e mortes crescendo gradativamente, os métodos aplicados pelos governos para prevenir o resto da sociedade atingiram os trabalhadores, que viram as portas de seus estabelecimentos e ambientes de trabalho se fechando por decretos.

Com base em Almeida (2020, *online*), nota-se que a quarentena é a forma mais eficaz de combater a proliferação do Coronavírus, mas “ficar em casa” afetou não só na rotina de gastos, mas sim nos ganhos. Percebe-se que mesmo entre as pessoas que tem carteira assinada o número da redução foi elevado, portanto, conclui-se que as empresas estão aplicando Medida Provisória, a qual é permitida a redução do salário e de jornada do trabalhador. É válido, nesse momento, reforçar que aos trabalhadores informais e autônomos o índice de perda é aterrorizante. De modo geral, percebe-se para esses que o impacto foi elevado.

Neste seguimento, Ramos (2020, *online*) diz:

O isolamento proposto atingiu sensivelmente o campo social e o profissional de muitos trabalhadores, principalmente aqueles aos quais foi imposto o regime de teletrabalho, tanto que ocasionou uma desordem pela adoção de sucessivas Medidas Provisórias como as de nº 927, 928 e 936, todas de 2020. Entretanto, também atingiu o campo físico e o emocional de muitas pessoas, sem prejuízo dos equívocos jurídicos de alguns de seus dispositivos.

Compreende-se, pela fala da autora, que o período de isolamento pode afetar a saúde das pessoas, causando prejuízos, muitas vezes, difíceis de contornar, como a depressão, e o conflito familiar.

Desta maneira, seguindo a mesma linha de raciocínio, complementa Jardim (2003, p.41) “o teletrabalho pode significar diminuição do tempo livre, isolamento social, redução da distinção vida profissional/vida particular, menor ajuda na execução do trabalho, e menores possibilidades de ascensão na carreira profissional.”

O avanço das tecnologias ocasiona formação de novos e extinção de antigos empregos, tendo ainda maior necessidade de mão de obra preparada e especializada no manuseio de máquinas e funções complexas. Neste sentido, Takahashi (2000, p.05) afirma:

As tecnologias envolvidas vêm transformando as estruturas e as práticas de produção, comercialização e consumo e de cooperação e competição entre os agentes, alterando, enfim, a própria cadeia de geração de valor. Do mesmo modo, regiões, segmentos sociais, setores econômicos, organizações e indivíduos são afetados diferentemente pelo novo paradigma, em função das condições de acesso à informação, da base de conhecimentos e, sobretudo, da capacidade de aprender e inovar.

Diante do exposto, é notório analisar que tal avanço é um ato impossível de se conter, tendo em conta a produção em massa, estudos científicos cada vez mais especializados, e a maior dependência do homem à evolução, tendo esta influência sobre aquele.

Hodiernamente, o mercado de trabalho está mais competitivo. No decorrer dos tempos, o trabalho remoto vem crescendo e sua tendência é só aumentar, principalmente após a pandemia causada pelo Covid-19, em que empresas se viram obrigadas a converterem trabalhos presenciais em teletrabalho (home Office).

Ao analisar o que foi explanado neste artigo, pode-se concluir que as medidas adotadas pelos governantes para combater o Coronavírus, apesar de ser um forte método, traz prejuízos ao trabalhador, visto que, por estar se protegendo de uma doença viral de alto contágio, fica-se vulnerável a outros tipos de enfermidades, tais como, psicológicas quanto físicas, como o stress e a depressão.

É notável a quantidade de trabalhadores angustiados pelo fechamento dos estabelecimentos e ambientes de trabalho. Isso ocorre, em especial, pela redução de salário, que na maioria das vezes é a única renda que sustenta a si e sua família. A taxa de desemprego e pessoas com necessidades básicas sofreram aumentos conforme dados estatísticos divulgados pelo IBGE.

Quanto aos trabalhadores em regime de teletrabalho, ainda é uma modalidade nova na CLT, acrescida após a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17). Pode-se compreender que alguns tópicos da reforma precisam ser revistas. É válido reforçar que estes empregados estão tendo que conciliar trabalho com vida pessoal, aumentando os riscos de conflito familiar.

Observa-se, além disso, a situação de maior precariedade, qual seja, a do trabalhador informal, que não possui anotação na carteira de trabalho, que depende de sua renda diária, no qual ele também está impedido de sair às ruas e sofrendo por um problema de igual preocupação: a miséria.

Percebe-se também, que a pandemia do COVID-19, trouxe inúmeras discussões em vários aspectos, principalmente no âmbito do Direito do Trabalho. Não deixa-se de aludir que antes da pandemia, o serviço de teletrabalho era apenas estudado e pouco visto em prática e ultimamente ele virou algo comum e extremamente necessário.

Nesse cenário é evidente que muitos problemas ainda virão e que o Direito encontra-se disponível para resolvê-los e ampará-los de forma justa. Busca-se sempre resguardar e satisfazer de forma eficiente e célere. Portanto, se torna evidente que esse momento será superado e as análises jurídicas se encontram para dar suporte ao povo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marília. **54% DOS FUNCIONÁRIOS CLT TIVERAM QUEDA DE RENDA NA PANDEMIA**. 2020. Disponível em: < <https://exame.com/seu-dinheiro/54-dos-funcionarios-clt-tiveram-queda-de-renda-na-pandemia/> >. Acesso em 29 maio.2020.

BARIFOUSE, Rafael. Por que Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho em 1930. **BBC NEWS** Brasil, São Paulo, 10 novembro 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46159747> >. Acesso em 29 maio.2020.

BERNARDES, Simone Soares. **TEORIA GERAL DO DIREITO DO TRABALHO**. Editora JUSPODIVM. 2019. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/f5343f098c14bd20aae4309ad0d14a55.pdf>>. Acesso em 29 maio. 2020.

CIVITA, Larissa. **Mercado de Trabalho: Significado Tendências, Profissões e Dicas**.2020. Disponível em: <<https://www.bompracredito.com.br/blog/mercado-de-trabalho/>>. Acesso em 29 maio.2020.

FERRARI, Filipe. **COVID-19: DADOS ATUALIZADOS E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMACARDIOVASCULAR**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0066-782X2020005007206&script=sci_arttext>. Acesso em: 29 maio. 2020.

JARDIM, Carlos César Silva. **O TELETRABALHO E SUAS ATUAIS MODALIDADES**. São Paulo: LTr, 2003.

RAMOS, Letiane Nogueira. Desordem social: quarentena, teletrabalho e saúde do trabalhador. **CONSULTOR JURÍDICO**, São Paulo, 13 abril 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniao-quarentena-teletrabalho-saude-trabalhador> >. Acesso em 30 maio 2020

RODRIGUES, Letícia. **CONHEÇA AS 05 MAIORES PANDEMIAS DA HISTÓRIA**.2020. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/conheca-5-maiores-pandemias-da-historia.html>>. Acesso em: 29 maio. 2020.

SILVA, Wellington Souza. **MERCADO DE TRABALHO**. 2014. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/economia/mercado-de-trabalho/> > .Acesso em: 29.maio. 2020.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). **SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO BRASIL**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.